

COLEÇÃO MICROLIVROS

**AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO**

à luz do novo CPC com as reformas posteriores

**Destinada aos
Operadores do Direito**

Itaipava – Petrópolis-RJ
Carreira Alvim Produções Jurídicas
2019

Visite nosso *site* na internet : www.carreiraalvim.com.br

e-mail: autor@carreiraalvim.com.br faleconosco@carreiraalvim.com.br carreira.alvim@yahoo.com.br

ISBN: 978-65-900510-1-1

Carreira Alvim Produções Jurídicas

Brasil – Estrada Ministro Salgado Filho, 3.147, Alameda dos Lírios, casa 5, Itaipava, Petrópolis, Rio de Janeiro- RJ

Editor: José Eduardo Carreira Alvim

Alvim, J. E. Carreira.

Ação de Busca e Apreensão no Novo CPC

J. E. Carreira Alvim/ Itaipava: Editora Carreira Alvim Produções Jurídicas, 2019

p. (Coleção Microlivros)

1. Busca e Apreensão. 2. Código de Processo Civil. 3. Teoria da Busca e Apreensão. 4. Modelos de Peças da Busca e Apreensão.

J. E. Carreira Alvim

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

à luz do novo CPC com as reformas posteriores

**Destinada aos
Operadores do Direito**

Itaipava – Petrópolis-RJ
Carreira Alvim Produções Jurídicas
2019

APRESENTAÇÃO

*Aproveitando os Comentários que fiz ao Código de Processo Civil de 2015, em quinze volumes, entendi que pudesse ser útil aos operadores do direito destacar alguns temas específicos, para publicação em separado, nascendo assim a ideia de dar vida própria à **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO À LUZ DO NOVO CPC**, de grande interesse para os operadores do direito.*

O novo Código de Processo Civil extinguiu o processo cautelar de busca e apreensão, que passou a integrar-se na Tutela Provisória, que compõe o Livro V da Parte Geral, disciplinada como Tutela de Urgência, sendo também referida em diversos preceitos do novo estatuto processual, especialmente nos arts. 536, §§ 1º e 2º; 538; 625 e 806, § 2º; sendo que neste volume a ação de busca e apreensão segue o procedimento comum, sendo este o figurino do Fluxograma e da Parte Prática.

*Para que essa obra tenha maior utilidade, decidi desmembrá-la em duas partes, sendo uma **teórica** e outra **prática**, esta última composta de alguns modelos das principais peças processuais, tanto a cargo das partes (petição inicial, contestação, réplica etc.) quanto do juiz (despachos, decisões interlocutórias, sentenças etc.), para que aqueles que estiverem se iniciando na seara jurídica possam se orientar no curso do processo.*

Para facilitar essa caminhada, acrescentei também um fluxograma sobre o procedimento de cada ação comentada, para que o operador do direito saiba os passos que percorrem os respectivos processos até desaguiarem na sentença de mérito.

Outros Microlivros virão, versando sobre outras ações, para facilitar a vida profissional de quem estiver se iniciando na advocacia e para quem nela já encontrou a sua vocação no universo da Justiça.

*Se o leitor detectar algum erro ou equívoco do autor, ao dar vida a esta obra, por favor, faça contato pelo **e-mail** carreira.alvim@yahoo.com.br.*

O autor

TEORIA



BUSCA E APREENSÃO

A *busca e apreensão* de pessoas ou coisas é uma medida coercitiva, que pode ter ou não natureza cautelar, com perfil *preventivo*, *incidental* ou *autônomo*, conforme se destine a garantir a efetividade da sentença a ser obtida noutro processo, ou no mesmo processo, ou tenha natureza *satisfativa* e autônoma, valendo por si só, independentemente de qualquer outro processo.

Esse era também o entendimento de Humberto Theodoro Júnior¹, no sistema revogado, para quem, a tutela de busca e apreensão pode ser uma medida *cautelar* ou *satisfativa*; sendo *cautelar*, quando serve à atuação de outras medidas cautelares, ou quando, por si, só desempenhe a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da demora na sua conclusão. É medida *satisfativa*, quando serve, não à hipotética eficiência de outro processo, mas à concreta realização de um direito, como, por exemplo, no caso de execução para entrega de coisa certa e móvel (CPC: art. 538)² ou no da sentença de mérito que determine a guarda definitiva do incapaz por uma das partes no processo ou por terceiro.

Outra era, porém, a visão de Lopes da Costa³, para quem, a busca e apreensão não era medida preventiva nenhuma, senão um meio de execução dessa medida, podendo ser preventiva, como é também o sequestro, ou satisfativa, como é a penhora e a entrega da coisa ao dono⁴.

Embora não siga essa mesma linha, Humberto Theodoro Júnior⁵ aceita também que a busca e apreensão é medida cautelar que presta colaboração à execução de outras medidas como o arresto, o sequestro e o depósito; além de poder ser exercida *autonomamente*, dentro do conceito de autonomia cautelar.

Nessas mesmas águas navega Ovídio Baptista da Silva⁶, para quem um incidente de busca e apreensão, como ato eventual necessário para a realização de outra medida cautelar, como a que se faz para a descoberta de algum *documento*, que sirva de prova a demanda cautelar de natureza exibitória (CPC: arts. 396 a 404).

Para o jurista gaúcho⁷, o próprio arresto e mesmo o sequestro podem exigir que se busquem e apreendam, previamente, os bens sobre os quais se há de formalizar, através dos respectivos termos, a constrição cautelar.

A apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante, por exemplo, obedece igualmente ao procedimento comum, por não estar mais compreendida como procedimento específico pelo novo Código de Processo Civil.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. V, p. 274.

² “**Art. 538.** Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (...)”.

³ LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Medidas Preventivas**. 2. ed. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1958. p. 94.

⁴ LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Medidas Preventivas**. 2. ed. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1958. p. 95.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários...**, p. 275.

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Porto Alegre: LEJUR, 1985. v. XI, p. 392.

⁷ *Ibidem*.

As medidas cautelares específicas de arresto ou sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens (CPC: art. 301), ou mesmo a de exibição de coisa ou documento (CPC: arts. 396 a 404), trazem em si a necessidade de apreensão da coisa, e até de buscá-la para apreendê-la, se for o caso, para a garantia do eventual direito da parte a quem beneficia, mas não se trata, a meu ver, de uma cautela para garantir a efetivação de outra cautela, ou de *busca e apreensão* propriamente dita, senão de atividade-meio, material e constrictiva, decorrente da própria natureza do provimento cautelar. E tanto assim é que o arresto, o sequestro ou a exibição são formalizados por meio de *mandado*.

ESPÉCIES DE BUSCA E APREENSÃO

Para Ovídio Baptista da Silva⁸, existem, no direito brasileiro, pelo menos seis espécies de *busca e apreensão*, sendo que apenas uma delas tem efetivamente *natureza cautelar*:

1ª) a busca e apreensão como ato necessário para a realização de outra medida cautelar, como o arresto, o sequestro e a exibição;

2ª) a busca e apreensão como *resultado final* do processo de execução forçada, quando tenha por objeto coisa móvel;

3ª) a busca e apreensão, como demanda própria e autônoma, independentemente de qualquer processo posterior, como na alienação fiduciária em garantia;

4ª) a busca e apreensão como demanda principal de vindicação de posse do menor, obtida (satisfeita e não simplesmente assegurada) pela sentença de acolhimento;

5ª) a busca e apreensão, mesmo *ex officio*, de autos subtraídos maliciosamente dos cartórios, ou de documentos indevidamente retirados dos autos em que se encontrem, pelas partes, seus advogados ou por outrem⁹;

6ª) a busca e apreensão de pessoas ou coisas, como verdadeira e própria demanda cautelar.

Além dessas seis espécies de busca e apreensão, vislumbra o jurista gaúcho¹⁰ casos de busca e apreensão em ações mandamentais satisfativas, onde se pode proceder à procura e à subsequente apreensão (satisfativa, mas não executiva) de coisas, como na busca e apreensão na ação de arrecadação de bens vagos ou de ausentes, quando aqueles que os detenham se recusam a entregá-los em juízo.

continua

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários...**, p. 392-394.

⁹ Esta espécie é indicada por Humberto Theodoro Júnior. **Comentários...**, p. 273 *apud Idem*, p. 393.

¹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários...**, p. 398.